



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.011 - SP (2014/0012593-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA
RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA
ADVOGADOS : CAROLINE LEITE BARRETO E OUTRO(S)
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
MARCEL MASTEGUIN
MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AOS SUBSCRITORES DO AGRAVO. SÚMULA N. 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).
3. A disposição contida no artigo 13 do CPC não se aplica nas instâncias extraordinárias.
4. A atuação de advogado nas instâncias ordinárias, sem poderes para realizar atos processuais, não convalida o vício de representação processual, porquanto esta Corte não admite mandato tácito. Precedentes.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.011 - SP (2014/0012593-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: TV Ômega Ltda (Rede TV!) opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 1437 (e-STJ), por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial pelo seguinte fundamento:

Verifico que não há nos autos cópia da procuração outorgada ao Dr. César Henrique Espinosa e a Dra. Jaqueline Giulietti da Silva, subscritores do agravo em recurso especial (fls. 1395/1405 e-STJ). Consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte, o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, tendo em vista o comando contido no Enunciado 115 da Súmula do STJ:

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

Em face do exposto, não conheço do agravo em recurso especial. Intimem-se. Publique-se.

Aduz a parte embargante que houve substabelecimento tácito de mandato do Dr. Artur Jacobelli de Oliveira, advogado regularmente constituído à fl. 473 (e-STJ), ao Dr. Cesar Henrique Espinosa, quando, no curso do processo, ambos assinaram a petição de embargos de declaração de fls. 1.326/1.334 (e-STJ), devendo-se presumir desse fato que houve outorga de poderes de um para o outro.

Sustenta que "a Lei não impõe nenhuma restrição formal a tal ato processual (substabelecimento), que tem efeito pela mera expressão de que os dois advogados praticaram juntos determinado ato processual" (fl. 1.442 STJ).

Entende aplicável ao caso o disposto no artigo 154 do Código de Processo Civil, segundo o qual: "*Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial*".

Alega ser imperiosa a necessidade de obediência aos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumentalidade e da razoabilidade, asseverando que a decisão embargada funda-se em extremo formalismo e viola frontalmente os atuais princípios constitucionais aplicados ao processo e, especificamente, infringe o art. 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual: *"Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito (...)"*

Requer sejam recebidos, processados e acolhidos os presentes embargos de declaração para serem sanadas as contrariedades e omissões apontadas, principalmente, para reconhecer a regularidade da representação processual da embargante, com o conseqüente conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.011 - SP (2014/0012593-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Em que pesem as razões da parte agravante, o recurso não merece prosperar.

De fato, não consta dos autos instrumento de procuração ou de substabelecimento outorgando poderes aos subscritores do agravo em recurso especial, Dr. César Henrique Espinosa e Dra. Jaqueline Giulietti da Silva, mostrando-se correta a decisão agravada fundada em pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados do recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, tendo em vista o comando contido no Enunciado 115 da Súmula do STJ.

Inaplicável o regramento do art. 13 do Código de Processo Civil aos recursos interpostos na instância extraordinária ou a ela dirigidos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. **ARTIGO 13 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. O recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ), sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta do instrumento de mandato. Precedentes.

2. A mera alegação de extravio do instrumento de mandato no Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não afasta a incidência da Súmula 115/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 121.401/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 12/03/2012 - gn)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO QUE OUTORGOU PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO INTERNO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. **IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.**

1.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve estar comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).

2.- Não há tratamento diverso no caso de sistemática introduzida pela nova redação do art. 544 do CPC (Lei n.º 12.322/10), a qual não dispensa a regularidade dos poderes constantes do mandato.

3.- **Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.**

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1377713/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012 - gn)

Além disso, quanto à alegação de que a atuação de um dos subscritores do agravo, em conjunto com advogado regularmente constituído nos autos, ensejaria a presunção de outorga de poderes de um para o outro, cabe consignar que esta Corte não admite o mandato tácito. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. NÃO SE APLICA O ART. 13 DO CPC. MANDATO TÁCITO. INADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O agravo regimental apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ).

2. A regularidade de representação processual deve ser aferida no instante da interposição do recurso, sendo incabível, após esse momento, qualquer diligência para suprir a falta de instrumento de procuração. Isso porque não se aplica o art. 13 do CPC, nesta instância especial.

3. **A atuação do advogado nas instâncias ordinárias não supre o defeito na representação processual, porquanto esta Corte não admite mandato tácito. Precedentes.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 597.021/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014 - gn)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. OCORRÊNCIA DE **MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL**. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem procuração nos autos, conforme orientação da Súmula n. 115/STJ.

2. **Não há convalidação da irregularidade da representação processual com a prática de atos processuais em primeira instância por advogado sem poderes para realizá-los.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 157.776/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012 - gn)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. **OCORRÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. INCABÍVEL**. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 431.279/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014 - gn)

Consigne-se, por oportuno, excerto do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo 827.612/DF, pela Quarta Turma, em 25/09/2007, publicado no DJ de 15/10/2007, p. 285, no qual, citando lição de Araken de Assis, esclarece acerca da impossibilidade de o mandato judicial ser tácito:

"[...] incumbe ao advogado, para postular em juízo, provar a outorga do mandato judicial. Logo, exige-se a forma escrita, pois os atos processuais, em regra, são escritos (art. 657, segunda parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CC). E, segundo o art. 38 do CPC, a procuração geral para o foro há de ser conferida 'por instrumento público, ou particular'. Dessa maneira, também não cabe mandato tácito, admitido, todavia, no processo trabalhista" (*Contratos Nominados: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem, transporte*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 151).

Acerca do alegado excesso de formalismo na aferição de pressupostos de admissibilidade, cumpre registrar que: "(...) Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os regramentos vigentes, em atenção aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, com vistas a preservar a integridade da prestação jurisdicional e conferir tratamento isonômico às partes. Não há excesso de rigor formal na decisão que se apoia em tal premissa" (AgRg no Ag 1206578/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010)

Acresça-se que o julgamento proferido por esta Casa, adotando-se remansosa orientação jurisprudencial, não tem o condão de ofender a Constituição Federal, justamente por adstringir-se às questões federais ordinárias.

Nesse contexto, mostra-se irrepreensível a decisão agravada, porquanto as razões apresentadas não são suficientes para infirmá-la.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0012593-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 465.011 / SP

Números Origem: 00640381320038260100 030640385 30640385 5830020030640383

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA
ADVOGADOS	: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA MARCEL MASTEGUIN HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) CAROLINE LEITE BARRETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR E OUTRO(S) ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) JAQUELINE GIULIETTI DA SILVA CESAR HENRIQUE ESPINOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA
ADVOGADOS	: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA MARCEL MASTEGUIN HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) CAROLINE LEITE BARRETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.